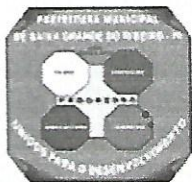


PLANO DE CARGO
E
SALÁRIO
DOS
TRABALHADORES
EM
EDUCAÇÃO BÁSICA
DE
BAIXA GRANDE DO
RIBEIRO-PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 27/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a adequação do Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequação do Estatuto e o Plano de Cargos Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro, estruturando suas respectivas carreiras e estabelecendo regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Baixa Grande do Ribeiro.

Art. 3º Entende-se por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e pesquisa na área de ensino.

Art. 4º Entende-se por funções de apoio técnico as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Entende-se por funções administrativas as de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar, vigilância e manutenção da infra-estrutura nas unidades escolares e, subsidiariamente, na Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da sede e nas escolas da Zona Rural do Município.

CAPÍTULO II

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAIXA
GRANDE DO RIBEIRO**



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A valorização dos trabalhadores em educação básica é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo Município de Baixa Grande do Ribeiro e será assegurada através dos seguintes mecanismos:

- I - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- II - ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, na forma do Art. 40
- III - progressão na carreira, baseada na titulação, habilitação, avaliação de desempenho e tempo de serviço, que será implantada na forma desta Lei;
- IV - remuneração condigna;
- V - reconhecimento de direitos e vantagens compatíveis com as funções específicas da educação básica pública do Município de Baixa Grande do Ribeiro;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VIII - respeito à livre organização das categorias profissionais e incentivos à sua participação em órgãos colegiados.

Parágrafo Único Por remuneração condigna entende-se aquela que permite o exercício das atividades da educação básica pública do Município de Baixa Grande do Ribeiro, como ocupação principal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º Compõem o quadro dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro os seguintes cargos:

- I - professor;
- II - supervisor pedagógico;
- III - orientador educacional;
- IV - técnico em gestão educacional;
- V - agente operacional de serviços;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - agente técnico de serviços;

VII - agente superior de serviços.

Parágrafo Único Entende-se por Trabalhadores em Educação Básica do Município Baixa Grande do Ribeiro, o trabalhador em educação básica da Secretaria Municipal de Educação de Baixa Grande do Ribeiro que exerce as atividades de docência, coordenação, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação, pesquisa na área de ensino, assessoramento e apoio técnico operacional.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO EM EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º Os cargos de magistério em educação básica são organizados em carreira dividida em classes e estas em níveis.

§ 1º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao professor, supervisor pedagógico, orientador educacional e técnico em gestão educacional.

§ 2º Classes são categorias estruturadas em linha vertical de acesso, identificadas por letras maiúsculas, com remuneração fixada segundo o nível de habilitação exigida, a qualificação e a natureza do serviço.

§ 3º Nível ou padrão é a posição do titular de cargo público dentro de determinada classe;

§ 4º A cada classe corresponde oito níveis (de I a VIII) determinados pela qualificação em cursos de formação continuada ou pelo acúmulo de experiência profissional que representem aperfeiçoamento e atualização.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 9º Compõem o quadro do magistério em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro os seguintes cargos:

I - professor;

II - supervisor pedagógico;

III - orientador educacional;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - técnico em gestão educacional.

§ 1º Os cargos de **administrador educacional**, **planejador educacional** e **inspetor escolar** ficam transformados no cargo de **técnico em gestão educacional**.

§ 2º Cabe à **Secretaria de Educação** propor, na forma desta Lei, o enquadramento do pessoal do **magistério** referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis equivalentes, que será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Para o enquadramento do pessoal de que trata o § 2º, será observada a equivalência com as classes e níveis em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

Art. 10 Professor é aquele que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área de ensino.

Parágrafo Único - O professor pode desempenhar a função de coordenador pedagógico no ensino médio, desde que na área de sua habilitação e, na falta de supervisor pedagógico devidamente habilitado, possa desempenhar essa função no ensino fundamental.

Art. 11 Supervisor pedagógico é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce a coordenação do processo de ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo, em integração com a direção da escola, os professores e outros profissionais da educação bem como desenvolve ou promove atividades de estudo e pesquisa na área da ação supervisora.

§ 1º Para o provimento do cargo de supervisor pedagógico se exige licenciatura plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de supervisão pedagógica ou área afim, em curso de pós-graduação.

§ 2º O supervisor pedagógico exerce o cargo em nível de sistema e em nível de Escola, tanto na educação infantil, como no ensino fundamental e ensino médio.

Art. 12 Orientador educacional é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, desenvolve atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação na área da orientação vital, escolar e profissional, bem como realiza ou promove estudos e pesquisas no âmbito da orientação educacional.

Parágrafo Único Para o provimento do cargo de orientador educacional se exige licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de orientação educacional, psicopedagogia ou área afim, em curso de pós-graduação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Técnico em gestão educacional é aquele que, investido regularmente no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce as seguintes atividades:

I - planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do sistema municipal de ensino;

II - inspeção, fiscalização e orientação, segundo as normas do Sistema municipal de ensino em estabelecimentos da educação básica ou órgãos específicos da administração municipal de ensino;

III - assessoramento, monitoramento e avaliação das ações na área de gestão escolar e do sistema de ensino, nas suas dimensões legais, financeiras, de administração de pessoal e de manutenção do patrimônio;

IV - incentivo, assessoramento, monitoramento e avaliação das ações voltadas para o fortalecimento de conselhos escolares e da integração escola-comunidade;

V - realização de pesquisa na área de sua atuação.

Parágrafo Único Para o provimento do cargo de técnico em gestão educacional se exige licenciatura plena em Pedagogia, obtida em curso de graduação, ou habilitação na área de planejamento, gestão e inspeção educacional ou escolar ou área afim, em curso de pós-graduação.

CAPÍTULO III

DAS CLASSES DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14 As classes do cargo de professor são estruturadas em linha horizontal de acesso, identificadas por letras maiúsculas, em um total de seis (A, B, SL, SE, SM e SD) e são estruturadas segundo os graus de qualificação exigidos.

Art. 15 Professor classe A é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível médio na modalidade normal.

Parágrafo Único Compete ao professor classe A o exercício de suas funções docentes e outras correlatas das que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas da Secretaria Municipal de educação de Baixa Grande do Ribeiro, onde esteja servindo, na educação infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 16 Professor classe B é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação em nível médio na modalidade normal, acrescido de mais um ano de Estudos Adicionais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único Compete ao professor classe B o exercício de suas funções docentes e outras correlatas das que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programa do Sistema municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Infantil e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62 e inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 17 Professor classe SL – Superior com Licenciatura, é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único Compete ao Professor classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18 Professor classe SE – Superior com Especialização, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Especialização (pós-graduação latu sensu).

Parágrafo Único Compete ao Professor classe SE, o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Infantil; no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 19 Professor classe SM – Superior com Mestrado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Pós-graduação, em nível de Mestrado.

Parágrafo Único Compete ao Professor classe SM, o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20 Professor classe SD – Superior com Doutorado, é o servidor regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de pós graduação em nível de Doutorado.

Parágrafo Único Compete ao Professor classe SD o exercício de suas funções docentes e outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde esteja servindo, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 Os professores ocupantes das Classes A e B serão enquadrados em quadro Suplementar e estas serão extintas à medida que ocorra a vacância.

Art. 22 A Classe E, será denominada, respectivamente, Classe SL

Art. 23 Os ocupantes de cargos de Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico em Gestão Educacional também se enquadram nas classes SL, SE, SM e SD, conforme seus titulares obtenham, respectivamente, habilitação em nível de licenciatura, especialização, mestrado ou doutorado.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 24 Compõem o quadro do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica do município os seguintes cargos com suas especialidades:

I - Agente Operacional de Serviços com as especialidades previstas no Anexo I desta Lei;

II - Agente Técnico de Serviços com as especialidades previstas no Anexo II desta Lei;

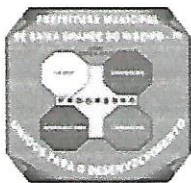
III - Agente Superior de Serviços, com as especialidades previstas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Cabe à Secretaria de Educação e Cultura propor, na forma desta lei, o enquadramento do pessoal técnico e administrativo referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em padrões, que será efetivado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os atuais cargos de apoio técnico e administrativo serão transformados na forma dos Anexos I, II, e III desta Lei.

§ 3º O desenvolvimento funcional dos servidores de apoio técnico e administrativo não importará em mudança de cargo.

Art. 25 Agentes Operacionais de Serviços, em suas diversas especialidades, são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige apenas que o candidato seja alfabetizado para realizar atividades relacionadas à própria denominação da especialidade, tais como o preparo, a conservação de alimentos, o manejo e a limpeza de cantinas; ou a segurança, higiene, limpeza, conservação elétrica e hidráulica de imóveis, manutenção e conservação de equipamentos e condução de veículos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 Agentes Técnicos de Serviços, em diversas especialidades, são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino médio para realizar atividades de caráter técnico - administrativo, de nível intermediário, em conformidade com habilidades específicas, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas setoriais.

Art. 27 Agente Superior de Serviços, em diversas especialidades, são os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino superior para realizar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível superior, em conformidade com habilidades específicas, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas setoriais.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 O desenvolvimento funcional dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro dar-se-á através de acesso, promoção funcional e progressão.

Art. 29 É vedado o desenvolvimento funcional dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação para a classe, nível ou padrão a que o ocupante do cargo faz jus.

§ 1º Toda movimentação relativa ao desenvolvimento funcional será motivada, por escrito, pelo interessado e só entra em vigor com o ato autorizativo da autoridade competente, sob pena de nulidade.

§ 2º A concessão do acesso e da promoção é ato privativo do Prefeito municipal e a da progressão do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições legais ou regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II

DO ACESSO E DA PROGRESSÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 30 O desenvolvimento funcional do pessoal do magistério dar-se-á através de acesso e progressão.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Acesso é a elevação do pessoal dos cargos do magistério à classe imediatamente superior à que pertence, independente da existência de vagas.

§ 2º Progressão é a movimentação do pessoal dos cargos do magistério do nível em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independente do número de vagas.

SEÇÃO I

DO ACESSO

Art. 32 O acesso fica condicionado à comprovação da titulação específica exigida e do cumprimento do interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe.

§ 1º O lapso de tempo citado no caput deste artigo será contado a partir da data do protocolo do pedido de concessão do acesso, na Secretaria municipal de Educação, desde que o pedido seja deferido pelo setor competente.

§ 2º A elevação de que trata este artigo dar-se-á para o nível inicial da nova classe, sendo que o nível inicial de cada classe será sempre superior ao último nível da classe anterior.

§ 3º O acesso será concedido duas vezes ao ano, sendo a primeira no mês de janeiro e a segunda no mês de julho.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO (*supstão*)

Art. 33 A progressão fica condicionada:

I - à comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na área de educação, no período de três anos, em um total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, vinte horas aula.

§ 1º O somatório a que se refere o inciso I deste artigo pode ser completado em até três anos.

§ 2º A falta de oferta dos cursos de atualização, garante ao trabalhador em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro a progressão para cada intervalo de 4 (~~quatro~~) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º Os níveis de Progressão Horizontal são indicados pelos algarismos: I, II, III, IV, V, VI e VII.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Os avanços horizontais referente aos níveis de cada classe da carreira do magistério de que trata este artigo terá acréscimo de 4% (quatro por cento) incidindo sobre o vencimento anterior.

Art. 34 O Município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso I do artigo anterior.

Art. 35 – A Progressão Horizontal é devida e incorpora-se ao vencimento básico do professor para todos os efeitos legais a partir do dia imediato àquele em que o ocupante do cargo do magistério municipal completar o quatriênio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DO PESSOAL DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 36 O desenvolvimento funcional dos servidores de apoio técnico e administrativo da educação básica do Município de Baixá Grande do Ribeiro, poderá dar-se mediante progressão e promoção funcional.

Parágrafo Único O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada padrão, bem como de avaliação de desempenho e, no caso das promoções, do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, profissionalização ou titulação fixadas em conformidade com a lei.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 37 A promoção fica condicionada ao cumprimento do interstício mínimo de 02 (dois) anos na classe, dependerá, cumulativamente, do resultado da avaliação de desempenho e da obtenção de nova titulação escolar, profissional ou acadêmica.

§ 1º A elevação de que trata este artigo dar-se-á para o padrão inicial da nova classe, sendo que o padrão inicial de cada classe implicará sempre em uma remuneração superior ao último padrão da classe anterior.

§ 2º A promoção no Grupo Ocupacional Operacional, integrado por Agentes Operacionais de serviços, fica condicionada à obtenção de nova titulação escolar ou profissionalizante.

§ 3º A promoção no Grupo ocupacional Técnico, composto por Agentes Técnicos de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação profissionalizante ou acadêmica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A promoção no Grupo Ocupacional Superior, composto por Agentes Superiores de Serviços, fica condicionado à obtenção de titulação em curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado promovido por instituição de ensino superior devidamente credenciada e oficialmente conhecida.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

Art. 38 Progressão é a movimentação do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação do padrão em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, independente de vaga.

Art. 39 A progressão fica condicionada:

I - à comprovação, de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, na área de atuação da educação, num total mínimo de 120 (cento e vinte) horas-aula, admitindo-se apenas o somatório de cursos de, no mínimo, vinte horas-aula.

§ 1º O somatório a que se refere o inciso I deste artigo pode ser completado em até três anos.

§ 2º A falta de oferta dos cursos de atualização, garante ao trabalhador em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro a progressão para cada intervalo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º Os níveis de Progressão Horizontal são indicados pelos algarismos: I, II, III, IV, V, VI e VII.

§ 4º Os avanços horizontais referente aos níveis de cada classe de que trata este artigo terá acréscimo de 4% (quatro por cento) incidindo sobre o vencimento anterior.

§ 5º A não oferta de cursos de atualização pelo Poder Público Municipal garante ao servidor a progressão em cada intervalo de 04 (quatro) anos.

Art. 40 O servidor que não perfizer o somatório a que se refere o inciso I do artigo anterior no período de três anos ao completar quatro anos de serviço no nível funcional terá o direito de progredir independente da qualificação.

Parágrafo Único O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso I do art. 38, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 O concurso público para o provimento dos cargos da categoria funcional dos trabalhadores em educação básica pública do Município de Baixa Grande do Ribeiro que poderá ser regionalizado, será de provas ou provas e títulos, conforme disposto em edital.

§ 1º A avaliação de títulos será exigida apenas para os cargos do Magistério.

§ 2º O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

I - integralmente, no Diário Oficial dos Municípios.

II - resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 3º As provas de conhecimento, didática, e de títulos, se houver, serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendidas as seguintes condições:

I - a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

II - somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;

III - a avaliação de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10 % (dez por cento) do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos ao tempo de serviço do servidor não concursado fora das hipóteses do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

§ 4º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

§ 5º Os critérios de correção da prova de didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§ 6º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 7º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

CAPÍTULO V

DA NOMEAÇÃO

Art. 42 A nomeação para os cargos dos trabalhadores em educação básica pública do Município de Baixa Grande do Ribeiro far-se-á no nível ou padrão inicial da carreira e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 1º Durante o prazo de 3 (três) anos contados da posse, período que constitui o estágio probatório, não poderá o pessoal dos cargos de trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro ser removido, redistribuído, transferido, cedido ou colocado à disposição.

CAPÍTULO VI

DA POSSE

Art. 43 Posse é o ato de investidura em cargo do quadro dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Parágrafo Único Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação, para o desempenho de função não gratificada, reintegração.

Art. 44 A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial do Município.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 2º Se não se efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 45 Tem-se por empossado o trabalhador em educação pública do Município de Baixa Grande do Ribeiro após a assinatura de termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições de cargo ou função.

Art. 46 São competentes para dar posse:

a) o Secretário Municipal de Educação, aos dirigentes de estabelecimentos de ensino e ocupantes de outros cargos da administração nas escolas;

b) o prefeito Municipal, aos demais profissionais da área de educação deste município.

Art. 47 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive declaração de bens e de acumulação de cargos que ocupa, e demais requisitos que exige a Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VII



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DO EXERCÍCIO

Art. 48 É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício; contados da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado.

§ 1º Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o trabalhador em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro compete dar-lhe exercício.

§ 2º Ao entrar em exercício, o trabalhador em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º É obrigatório o registro da frequência do trabalhador em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do trabalhador em educação básica.

§ 5º Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do trabalhador em educação básica, quando designado para servir em outra localidade. Se o trabalhador em educação básica estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 6º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o trabalhador em educação básica.

Art. 49 Ao entrar em exercício, o trabalhador em educação básica nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando, também, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - produtividade;

IV - responsabilidade.

§ 1º Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do trabalhador em educação básica, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 2º O trabalhador em educação básica não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não haverá para o trabalhador em educação básica, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50 A reintegração é a reinvestidura do trabalhador em educação básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito a indenização.

CAPÍTULO IX

DA REVERSÃO

Art. 51 A reversão é o reingresso no serviço público do trabalhador em educação básica aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo, ou em cargo vago da mesma denominação e vencimento.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Art. 52 Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

CAPÍTULO X

DO APROVEITAMENTO

Art. 53 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do trabalhador em educação básica em disponibilidade.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento do trabalhador em educação básica em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O retorno à atividade do trabalhador em educação básica em disponibilidade far-se-á em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, respectivamente da origem do trabalhador em educação básica.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o trabalhador em educação básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias depois que solicitado seu reingresso pela administração Municipal, salvo doença comprovada por junta médica.

CAPÍTULO XI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 Dar-se-á a substituição de trabalhador em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro, bem como a de ocupante de cargos de confiança da administração do Sistema Municipal de Ensino, quando ocorrer falta ou impedimento do titular.

§ 1º Os critérios da substituição são os fixados pela legislação municipal pertinente.

§ 2º A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA

Art. 55 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 56 A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do trabalhador em educação básica, ou de ofício.

Parágrafo Único A exoneração de ofício dar-se-á:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o trabalhador em educação básica não entrar em exercício, no prazo determinado;

III - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 57 Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO XIII

DA REMOÇÃO

Art. 58 Remoção é o deslocamento do trabalhador em educação básica, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 59 A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do trabalhador em educação básica, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.

Art. 60 O Chefe do Poder Executivo, no interesse público, fica autorizado a proceder ao deslocamento do cargo de uma classe para outra.

CAPÍTULO XIV

DA READAPTAÇÃO

Art. 61 Readaptação é a investidura do trabalhador em educação básica em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o trabalhador em educação básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 62º A jornada regular de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais. Havendo necessidade e estando em conformidade com a estrutura curricular e a composição das turmas nas unidades escolares, poderá ser de 40 horas semanais, distribuída em 60% (sessenta por cento) em sala de aula e 40% (quarenta por cento) para atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da Escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Escola.

§ 1º O professor efetivo, terá prioridade para ser lotado com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O Trabalhador em Educação Básica terá direito a progressiva redução da carga horária semanal de trabalho, a pedido, quando comprovar mais de:

I - 15 (quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade, em 10% (dez por cento);

II - 20 (vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º A redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada de trabalho.

§ 4º A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento instruído com o mapa de tempo de serviço em sala de aula e documento comprobatório de idade, bem como declaração de efetivo exercício em sala de aula;

§ 6º A jornada de trabalho do pessoal técnico e administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO XVI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 63 A acumulação remunerada de cargo de magistério com quaisquer outros cargos, empregos e funções públicas somente é permitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular proventos não se aplicará aos professores, quando:

I - ao exercício de mandato eletivo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - ao exercício de um cargo em comissão;

III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, instituídas em virtude de lei.

CAPÍTULO XVII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 64 A avaliação de desempenho deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei, bem como critérios a serem fixados em lei ordinária específica.

§ 1º Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de comissão de avaliação de desempenho, com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria municipal de Educação, e representantes do pessoal do cargo de trabalhador em educação básica.

§ 2º A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria municipal de Educação, 03 (três) eleitos pelos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

§ 3º Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata do pessoal dos cargos do magistério e avaliação pelos demais trabalhadores em educação básica e da unidade administrativa e pelo próprio avaliado.

§ 4º As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 65 Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I - avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função de magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - a avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização do pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica.

Art. 66 A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 67 O pessoal dos cargos do magistério deverá freqüentar programas de educação inicial e continuada em Instituição de Ensino Superior (IES), mediante planejamento apropriado do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º No regime de freqüência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

Art. 68 É assegurado ao pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro, o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurando-se, na medida de disponibilidade financeira do Município, e atendidos o interesse público e a continuidade da prestação de serviços educacionais:

I - o curso de graduação em licenciatura plena ou equivalente para portadores de nível médio ou licenciatura curta;

II - curso de pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização ou *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado aos portadores de licenciatura plena.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE PROFISSIONALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 69 Fica institucionalizada como atividade permanente e regular da administração pública, a capacitação, profissionalização e aperfeiçoamento contínuo dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver a cultura, os hábitos e os valores necessários ao digno exercício profissional da função pública;

II - qualificar para o desempenho de suas atribuições, tendo em vista a obtenção dos resultados e da eficiência desejados no serviço público;

III - integrar os objetivos dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro no exercício de suas atribuições, às finalidades da política educacional e da administração como um todo;

IV - valorizar as competências individuais e coletivas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação, os quais devem constar necessariamente em seus planos anuais de ação, com dotação orçamentária específica.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, o adicional de férias, o adicional noturno e as indenizações das carreiras dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro, são disciplinados, por este Plano de cargos e salários dos trabalhadores em educação do Município de Baixa Grande do Ribeiro e no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Baixa Grande do Ribeiro.

§ 1º O vencimento e as vantagens pecuniárias dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro estarão fixados em anexos a esta lei, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

§2º O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 3º Fica assegurado aos professores que possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, 75% (setenta e cinco por cento) a mais do vencimento básico dos professores de 20 (vinte) horas semanais em cada classe.

Art. 72 Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não referida nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73 Além do vencimento, são devidas ao pessoal dos cargos do magistério as seguintes gratificações pelo efetivo exercício do cargo:

I - gratificação de regência;

II - gratificação de localidade especial;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - gratificação de educação especial;

Art. 74 A gratificação de regência de que trata o inciso I do art. 73 está incluída no piso salarial, conforme anexo IV e será devida ao professor pelo efetivo exercício das funções de docência em sala de aula.

Art. 75 Gratificação de localidade especial é a parcela remuneratória mensal devida ao pessoal do magistério enquanto exercer função de magistério em estabelecimento situado em região com elevado índice de violência ou em localidade de zona rural de difícil acesso.

§ 1º Para o fim de percepção desta gratificação, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação definirá os estabelecimentos de ensino situados em região com elevado índice de violência e em localidade de zona rural de difícil acesso.

§ 2º É assegurado o direito à gratificação nos afastamentos temporários do estabelecimento escolar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será também paga ao pessoal técnico e administrativo em exercício nos estabelecimentos de ensino definidos na forma do § 1º deste artigo.

Art. 76 Gratificação de educação especial é aquela devida aos professores efetivamente lotados em classes especiais, salas de apoio pedagógico específico e salas de recursos nos Centros Integrados e nas unidades escolares da rede básica.

§ 1º Estão incluídos neste artigo os professores que atendam a esses critérios e estejam cedidos a escolas especiais ou instituições conveniadas com o Município.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será também paga ao pessoal técnico e administrativo em exercício nos Centros Integrados e nas unidades escolares da rede básica definidos na forma do § 1º deste artigo.

Art. 77 As gratificações de localidade especial e de educação especial deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 78 O pessoal do magistério e o pessoal técnico e administrativo afastados para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não farão jus à percepção das gratificações previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 Os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar.

Parágrafo Único Os supervisores pedagógicos, orientadores educacionais e técnicos em gestão, bem como o pessoal técnico e administrativo têm direito a 30 (trinta) dias de férias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 80 Será concedida licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional pelo prazo de até três anos.

§ 1º A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não puder ser freqüentado sem prejuízo do serviço.

§ 2º O pessoal dos cargos do magistério licenciado para fins de que trata este artigo obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação quando de seu retorno por um período mínimo igual ao do seu afastamento, sob pena de ter de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art. 81 Ao pessoal dos cargos de trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro são asseguradas todas as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para atividade política;
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - à gestante, paternidade, adoção e aborto.

Art. 82 São competentes para conceder licença:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - O Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do Município;

II - O Secretário de Educação aos diretores e chefes de serviços, que lhe sejam diretamente subordinados;

III - O Diretor da Unidade de Gestão de Pessoas – UGP, nos demais casos.

SEÇÃO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 Será concedida ao trabalhador em educação básica licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço de saúde municipal e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do trabalhador em educação básica ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 85 Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 86 O atestado e o laudo da junta trabalhadora em educação básica médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 87 O trabalhador em educação básica que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Único Constitui falta grave a recusa do trabalhador em educação básica à inspeção médica.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 A licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família poderá ser concedida por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período ao trabalhador em educação básica por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Único A licença de que trata esse artigo poderá ser excedida de um ano e será concedida com o vencimento e vantagens percebidas à data de sua concessão até 4 (quatro) meses, sofrendo os seguintes descontos:

I - 1/3, quando exceder de 4 a 8 meses;

II - 2/3, quando exceder de 8 a 12 meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 89 Será licenciado, com remuneração integral o trabalhador em educação básica acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 90 Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo trabalhador em educação básica, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo trabalhador em educação básica no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

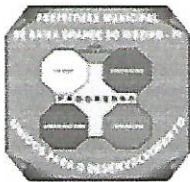
Art. 91 O trabalhador em educação básica acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos municipais.

Parágrafo Único O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 92 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO**



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 Poderá ser concedida licença ao trabalhador em educação básica para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o trabalhador em educação básica poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública do Município, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 94 Ao trabalhador em educação básica convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único Concluído o serviço militar, o trabalhador em educação básica terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art. 95 Ao trabalhador em educação básica do magistério será concedido também licença com vencimento e vantagens durante os estágios oferecidos por instituição de direito público.

Parágrafo Único Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 96 O trabalhador em educação básica terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único O trabalhador em educação básica candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 97 A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o trabalhador em educação básica fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DA LICENÇA-PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Art. 98 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o trabalhador em educação básica fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumulados até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia no dia do seu afastamento.

§ 1º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo trabalhador em educação básica que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria.

§ 2º A autoridade deverá conceder a licença-prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo trabalhador em educação básica.

Art. 99 Não se concederá licença-prêmio ao trabalhador em educação básica que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 100 O número de trabalhador em educação básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 101 A critério da Administração, poderá ser concedida ao trabalhador em educação básica estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do trabalhador em educação básica ou do interesse do serviço.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a trabalhador em educação básica nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 É assegurado ao trabalhador em educação básica o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados trabalhador em educação básica eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, obedecendo os seguintes critérios:

I - Confederação, Federação, Central Sindical e Associação de Classe terão 03 (três) liberações por entidade, sendo que Associação de Classe deverá ter no mínimo 75 associados.

II - Ao Sindicato de Classe ficam assegurados 03 (três) liberações por entidade, mais 01 (um) para cada 200 (duzentos) trabalhadores em educação básica na base da categoria no limite máximo de 05 (cinco) liberados.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato sendo automaticamente prorrogada em caso de reeleição.

SEÇÃO X

DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

Art. 103. Será concedida, mediante inspeção médica licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença com início no primeiro dia do nono mês de gestação poderá ser antecipada por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104. Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou companheira.

Art. 105. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos:

I – 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver 0 (zero) a 4 (quatro) meses de idade;

II – 30 (trinta) dias de licença remunerada se a criança contar com mais de 4 (quatro) meses e menos de 2 (dois) anos de idade.

Art. 106. Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de uma hora.

§ 4º Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito.

Art. 107. Ao servidor público civil é assegurado o direito de greve e o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes:

a) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o fim do mandato, exceto se a pedido;

b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

Art. 108 São Direitos especiais do pessoal dos cargos do magistério:

I - remuneração condigna conforme anexo I, II, III e IV estabelecido nesta lei em lei específica;

II - garantia pelo Município de aperfeiçoamento profissional continuado;

III - condições adequadas de trabalho, asseguradas pelo Município que proporcionará ao profissional da educação, no ambiente de trabalho, material didático e de expediente suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

IV - liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos, respeitada a proposta pedagógica estabelecida de acordo com as normas comuns da Educação Básica e as do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Fica vedada qualquer discriminação entre professores em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 2º O pessoal dos cargos do magistério gozará de absoluta imunidade, não podendo ser discriminados ou perseguidos em função de suas manifestações políticas ou ideológicas.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 Aos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro aplicam-se as disposições previstas Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Art. 110 O regime disciplinar para o pessoal do magistério estende-se no que couber aos trabalhador em educação básica e administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 111 É dever do pessoal dos cargos do magistério exercer a profissão, tendo em vista os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana inspiradores da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 112 No desempenho das atividades educativas que lhe são próprias, o pessoal dos cargos do magistério, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

I - preservação do sentimento de nacionalidade;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

V - zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 113 Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, constituem deveres do pessoal dos cargos do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

IV - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

V - participar das atividades escolares;

VI - zelar pelo bom nome da escola;

VII - preservar o bom andamento das atividades acadêmicas, encaminhando, no prazo fixado, os diários de classe e o programa de disciplina atualizado à diretoria da escola;

VIII - dar publicidade as notas das avaliações realizadas durante o curso ou disciplina;

IX - participar, quando convocado, de:

a) banca examinadora de concurso;

b) comissão de avaliação discente e docente;

c) comissão disciplinar;

X - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 114 Além das proibições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, ao pessoal dos cargos do magistério é proibido:

I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

II - prestar declarações falsas sobre atividades da escola à imprensa ou veiculá-la através de outros meios de comunicação;

III - retirar sem ordem escrita da autoridade competente, material bibliográfico, didático, equipamentos, objetos ou quaisquer outros bens pertencentes ao acervo da escola;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - portar ou guardar arma nas dependências da escola sem estar devidamente autorizado;

V - praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, opção sexual, credo ou convicção política;

VI - retirar, modificar ou substituir documentos visando alterar a verdade dos fatos ou criar direitos ou obrigações;

VII - produzir, portar, guardar, usar ou comercializar bebidas alcoólicas, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisa e extensão com autorização do órgão competente;

VIII - produzir, portar, guardar, usar ou comercializar substâncias ilícitas que ocasionam dependência física ou psíquica, salvo para uso em atividades de ensino, pesquisas e extensão com autorização da autoridade competente;

IX - praticar, dentro dos limites da escola, toda e qualquer manifestação que configure agressão física, psicológica, moral ou outra forma de constrangimento ou coação, que cause danos a quem quer que seja.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 115 Ao pessoal dos cargos do magistério serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Art. 116 Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos dos incisos V a IX do art. 114

Art. 117 A suspensão será aplicada por infração aos deveres do art. 113, IX e X, às proibições do art. 108, I a IV, e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

Art. 118 A advertência será aplicada no caso de violação do art. 113, I a VIII e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

Art. 119 As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicados nos mesmos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 120º O Dia 15 de Outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do magistério público Municipal.

Art. 121 Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções de magistério.

Art. 122 Os trabalhadores em educação básica que tiverem equiparações salariais, mudanças de funções, transposições de cargos e enquadramentos ocorridos após a publicação da Constituição Federal de 1988 e até dez anos antes da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos que ocupam atualmente sem prejuízo de remuneração, vantagens e promoções legalmente percebidas.

Art. 123 Aos professores que tenham exercido a função de Diretor de Escola, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico até 31.12.2005, fica assegurada a contagem do respectivo tempo para fim da aposentadoria especial de que trata o art. 40 § 1º, III, "a", combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 124 Fica garantida a gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino através da eleição direta para a função de Diretor de Unidade Escolar da rede básica de ensino, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 125 Fica assegurado o mês de maio como data base do pessoal dos cargos do magistério como limite para reposição de perdas na remuneração.

Art. 126 Os critérios para promoção definidos nesta lei só passarão a vigorar após o enquadramento total.

Art. 127 A disposição e a cessão de trabalhadores em educação básica da Secretaria de Educação e Cultura para outro órgão ou instituição será sempre sem ônus para o órgão de origem, exceto quando se tratar de entidade educativa de interesses sociais e sem fins lucrativos.

Art. 128 O valor pago a título de gratificação de regência ao Professores que trabalham sob a jornada de 40 (quarenta) horas semanais será equivalente ao dobro do valor pago aos Professores que tenham jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 129 O vencimento criado nesta Lei compreende e absorve os valores atualmente pagos a título de vencimento e progressão aos ocupantes de cargos do magistério, e sofrerá reajuste conforme a tabela nacional do piso salarial.

Art. 130 Nenhuma redução percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado ao pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica do Município de Baixa Grande do Ribeiro a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 131 Aplicam-se as disposições previstas nesta Lei, referentes ao vencimento, aos trabalhadores em educação básica inativos.

Art. 132 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Baixa Grande do Ribeiro – PI , 30 de dezembro de 2009.

RAIMUNDO GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi sancionada, promulgada, numerada, registrada e publicada aos 30 (trinta) de dezembro de 2009 (dois mil e nove)

Agamenon Neres dos Santos
Secretario Municipal de Administração



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL E VENCIMENTO

Cargo de Agente Operacional de Serviços

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	VENCIMENTO INICIAL
I	Auxiliar de Serviços de Vigilância	Vigia, Vigilante, Zelador	465,00
I	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais	465,00
I	Técnico em Alimentação Escolar (ou Agente Operacional)	Merendeira	465,00
I	Auxiliar de Serviços Administrativos	Auxiliar Administrativo	500,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS E
VENCIMENTO

Cargo de Agente Técnico de Serviços

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	VENCIMENTO INICIAL
I	Técnico de Apoio Administrativo	Secretário	500,00
II	Técnico em Multimeios Didáticos	Operador de Computador	500,00
II	Técnico em Administração Escolar	Agente Administrativo	697,50



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

**GRUPO OCUPACIONAL AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇOS E
VENCIMENTO**

Cargo de Agente Superior de Serviços

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	VENCIMENTO INICIAL
I	Nutricionista	Nutricionista	1.347,20
I	Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	662,34



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DOCENTE E VENCIMENTO

Cargo de professor, supervisor pedagógico e orientador educacional;

CLASSE	SITUAÇÃO NOVA ESPECIALIDADE	SITUAÇÃO ATUAL	VENCIMENTO INICIAL 20 HORAS SEMANAIS	VENCIMENTO INICIAL 40 HORAS SEMANAIS
A I	PROFESSOR	PROFESSOR	570,00	950,00
B I	PROFESSOR	PROFESSOR	627,00	1.045,00
SL I	PROFESSOR	PROFESSOR	855,00	1.425,00
SE I	PROFESSOR	PROFESSOR	997,50	1.662,50
SM I	PROFESSOR	PROFESSOR	1.282,50	2.137,50
SD I	PROFESSOR	PROFESSOR	1.567,50	2.612,50